



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo: 08112225820198180140

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **HELIO VASCONCELOS DE CARVALHO**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR CONTRADIÇÃO

consubstanciado no artigo 1022, da Lei Adjetiva Civil, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na d. sentença exarada pelo Eminentíssimo Magistrado, verifica-se grave CONTRADIÇÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na fundamentação e dispositivo desta o seguinte:

“[...]”

III – DISPOSITIVO:

Isto posto, pelas razões declinadas acima, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização pela invalidez parcial incompleta residual de joelho esquerdo e de quadril esquerdo no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), além da condenação ao reembolso das despesas médicas realizadas, no montante de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), acrescidos de juros moratórios a contar da citação (Súmula 426, STJ) e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ e Lei 6.899/81).

Pela simples leitura do r. *decisum* verifica-se evidente contradição no dispositivo, considerando que o pedido da parte autora constante em sua peça exordial seria somente em obter o reembolso relativo à despesas médico

hospitais no valor de R\$ 265,00 que foram julgados procedentes e há condenação no pagamento de indenização referente à invalidez parcial incompleta, a partir do evento danoso até o efetivo pagamento, acrescido de juros e correção monetária.

Noutro giro, mesmo que se considere que a condenação da invalidez permanente, forçoso é não entender que houve julgamento **EXTRA PETITA**, considerando que o pedido inicial é apenas a O REEMBOLSO RELATIVO À DESPESAS MÉDICO- HOSPITALARES.

Ora n. Julgador, verifica-se que não há pedido do Embargado para a indenização referente à invalidez parcial incompleta, requerendo tão somente o valor indenitário, referente a possível diferença das despesas médicas relativas ao acidente.

A rigor, o pedido contido na inicial foi líquido e certo quanto a indenização do seguro DPVAT, **logo, tendo o que o n. Magistrado concedeu em sentença algo diferente do que se pediu na inicial, a sentença revelou-se extra petita.**

Tal equívoco merece ser corrigido, eis que a sentença, também, acarretou em afronta ao princípio da correlação ou da congruência.

O referido princípio informa que a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido pela parte, não podendo o magistrado proferir um julgado sem uma efetiva "ponte" com o pedido. Parece até óbvio a existência de tal norma principiológica; ao autor será entregue aquilo que é objeto de sua pretensão, pela concessão e reconhecimento do órgão jurisdicional.

No processo civil, o princípio da correlação encontra respaldo na doutrina e na legislação (art. 492 do NCPC), principalmente limitando à atuação do juiz, quando da prolação da sentença, tal artigo encontra-se ligado ao artigo 141 do mesmo código que segundo o qual o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes.

Neste sentido ensina o Mestre, Marcelo Abelha Rodrigues (2003:426-427):

[...] o limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (infra ou citra petita), superior ao pedido (ultra petita) e tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (extra petita). Mais uma vez percebe-se o silogismo entre a sentença e o pedido.

Verifica-se que a decisão em apreço é típica incongruência da sentença definitiva que se caracterizou julgar coisa diversa do que o pedido inicial (extra petita), o que merece ser corrigido, pois se tratam de situações distintas, já que o pedido inicial, fica vinculado ao resultado da ação, no caso de procedência do pedido.

Neste sentido, reza o artigo 492 do NCPC/2015:

“Art. 492 - É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único - A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.”

Resta claro que o Eminentíssimo Magistrado, prolatou sentença ultrapassando os pedidos contidos na inicial, devendo tal questão ser corrigida.

Desta forma, resta claro o equívoco cometido quanto ao arbitramento do valor constante da r. sentença com relação a indenização referente à invalidez parcial incompleta.

Configurada está a contradição, visto que a decisão prolatada não apresenta a coerência necessária entre os fundamentos e a conclusão. O vício deve ser sanado por meio de embargos declaratórios que explicitem de forma clara e lógica o entendimento adotado pelo magistrado, evitando prejuízo aos litigantes, encerrando, assim, com plenitude, a prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, tendo em vista a contradição apontada, requer a V. Exa. expurgando-se da condenação a parte do dispositivo final que faz referência a indenização referente à invalidez parcial incompleta, eis que o arbitramento difere do pedido inicial, em afronta ao art. 492 do NCPC/2015.

Assim sendo, a Embargante requer sejam apreciadas as questões ora suscitadas, afastando-se a CONTRADIÇÃO contida no V. *decisum*, para DAR PROVIMENTO ao presente, atribuindo-lhe efeitos modificativos.

A Embargante informa que pelo fato do presente Embargo ter efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 9 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI